



Av. Ernani Cotrin, 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.official

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3621

JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 18/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2022

**REQUERENTE: JCS PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 119/2022**

1. RELATÓRIO RECURSAL:

Na data marcada para abertura do certame referente à Tomada de Preços 18/2022 a comissão permanente de licitações se reuniu para abertura dos envelopes de habilitação. Durante a análise das documentações foi constatado que a empresa JCS PROJETOS E CONTRUÇÃO LTDA, apresentou a certidão negativa de FGTS com sua validade vencida, por se tratar de empresa de pequeno porte, a comissão abriu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da negativa válida.

Decorrido o prazo e a ausência de manifestação da empresa, a comissão agendou a abertura das propostas para o dia 24/01/2023, data na qual, declarou vencedora a empresa MC FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, dando abertura conforme lei (citar o art. da lei) ao prazo recursal referente a etapa de propostas a todas as licitantes.

Em 24/01/2023, a requerente tempestivamente apresentou suas alegações conforme segue.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO:

A empresa JCS PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, representada por seu administrador Jean Cardoso de Souza, brasileiro, portador do CPF nº 017.571.749-40, já melhor qualificada, apresentou recurso à desclassificação da sua habilitação no processo licitatório da Tomada de Preços 18/2022, aberto pelo município – unidade central prefeitura, sob o argumento de que a comissão na ata de recebimento de abertura constatou que foi apresentada certidão negativa do FGTS com prazo de validade vencido, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, declarou a recorrente habilitada.

No entanto, na reunião seguinte em 24/01/2023 à mesma comissão inabilitou a requerente sob a alegação de não ter apresentado a certidão negativa do FGTS conforme o prazo estabelecido no art. 48, inciso I da lei.

A requerente sustenta sua argumentação na contradição da decisão em relação o previsto no item 8.1.3.1 do instrumento convocatório, do qual prevê:



Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.oficial

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3621

“b) nessa hipótese havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal será assegurado o prazo de cinco dias uteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogado por igual período, a critério da administração pública, para a regularização das documentações pagamento ou parcelamento do débito e emissões de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (grifo nosso)

3. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para as contrarrazões nenhuma das concorrentes apresentou quaisquer alegações.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante demonstra a previsão legal para apresentação da comprovação da regularização da restrição fiscal, em conformidade com o próprio instrumento convocatório estabelecido pela Administração Municipal.

Sobre os fatos narrados, analisamos as seguintes situações:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias trazidas pela Lei n.º 8.666/93, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Av. Ernani Cotrin, 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.official

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3621

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A administração em seu instrumento convocatório estabeleceu devidamente as regras a serem aplicadas a empresas enquadradas perante LC 123/06 e suas alterações, contudo equivocou-se quanto a sua aplicabilidade uma vez que conforme Lei Complementar 123/2006, art. 43, §1º:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Considerando que a Administração em consonância com os princípios e o compromisso em cumprir a legalidade de seus atos, ainda em consonância com o previsto na SUMULA 473 do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



Av. Ernani Cotrin, 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC

@prefeituracapivaridebaixo.oficial

@prefeituradecapivaridebaixo

48 3621

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Quando a súmula expõe que a Administração poderá **anular** seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidade tornaria o ato írrito, nulo por vício original, então, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes.

Deste modo, compete a Administração tal qual, já visto não somente a possibilidade mas o dever em rever seus atos quando constatado vício.

5. DA DECISÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela licitante JCS PROJETOS E CONTRUÇÃO LTDA.

Ainda tendo por preceito conjuntamente o princípio da autotutela conforme demonstrado, decide-se pela anulação do ato que inabilitou a requerente.

Por fim, encaminha-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93.


Braz Luiz da Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo 22/03/23

Márcia Roberg Caraymin
Prefeita Interina